



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006312-40.2025.8.26.0996, da Comarca de Birigüi, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSÉ RODRIGUES JENUÁRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0006312-40.2025.8.26.0996

VOTO 31059

EXECUÇÃO PENAL nº 0001021-11.2015.8.26.0996

COMARCA: Birigui

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVADO: José Rodrigues Jenuário

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Progressão de Regime. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que promoveu o sentenciado ao regime aberto. O agravante busca a reforma da decisão para exigir exame criminológico, alegando que o sentenciado é reincidente e possui histórico de faltas disciplinares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico, conforme a Lei nº 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/2024 não pode retroagir para alcançar detentos condenados por crimes praticados antes de sua vigência, conforme precedentes do STJ e STF.

4. O exame criminológico não é imprescindível no caso concreto, pois o sentenciado apresentou bom comportamento carcerário e não há faltas disciplinares recentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico não se aplica retroativamente. 2. A manutenção do regime aberto é adequada diante do bom comportamento do sentenciado.

Legislação Citada:

Lei nº 14.843/2024, art. 112, § 1º; art. 114, inciso II; CF, art. 5º, XL; CP, art. 33, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024.

STF, RHC nº 221.271/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.03.2022.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0006664-32.2024.8.26.0996, Rel. Hugo Maranzano, j. 31.07.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão de fls. 654/662 dos autos do processo de origem, reproduzida às fls. 26/34 destes autos, que promoveu o sentenciado JOSE RODRIGUES JENUÁRIO ao regime aberto.

Pugna o agravante pela reforma da decisão agravada, a fim de que o agravado seja submetido ao Exame Criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional. Alega que a Lei nº 14.843/2024, no que concerne aos artigos 112, §1º, e 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, é constitucional. O sentenciado é reincidente específico, possui histórico de faltas disciplinares e considerável pena a cumprir (fls. 01/09).

A defesa apresentou contrarrazões (fls. 41/46).

Mantida a decisão agravada (fls. 48).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial (fls. 57/60).

É o relatório.

O presente agravo em execução não comporta provimento.

É de se mencionar, inicialmente, que após nova reflexão sobre o tema, ante a existência inclusive de precedente do Superior Tribunal de Justiça (HC 914.927), este Relator alterou seu posicionamento anterior para considerar que a Lei n. 14.843 não pode retroagir para alcançar os detentos condenados por crimes praticados anteriormente à sua vigência.

Pelo que se depreende da análise dos autos, em 1º de abril de 2025, o sentenciado foi progredido do regime semiaberto ao aberto porque, segundo o d. Juízo de origem, ele satisfaz os requisitos objetivo e subjetivo para obtenção do benefício, pois cumpriu a parcela de pena exigida e apresentou atestado de bom comportamento carcerário.

Irresignado com a decisão, o agravante pugna pela sua reforma, nos termos do relatório supra.

Razão não assiste ao agravante.

Em 11/04/2024, entrou em vigor a Lei nº 14.843/24, que alterou o § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, passando a exigir, como **condição**

obrigatória para análise do pedido de progressão ao regime menos gravoso, prévio exame criminológico do apenado. Assim, confira-se a nova redação do referido dispositivo legal:

Art. 112 [...]

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Inicialmente, ao contrário do que se alega, a exigência de prévio exame criminológico do apenado para análise do pedido de progressão ao regime menos gravoso é constitucional.

De pronto, registre-se que o projeto da referida lei, antes de ser aprovado, já foi submetido ao controle prévio de constitucionalidade realizado pelo Poder Legislativo, através da Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania (CCJC) e durante sua votação pelos parlamentares, bem como pelo Presidente da República, ao sancioná-la (CF, art. 66, § 1º), razão pela qual, ao tornar-se lei, passou a gozar de presunção relativa de constitucionalidade.

Até o momento, inexistiu decisão proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade declarando-a inconstitucional.

Outrossim, a alegação de que “*a exigência de prévia realização de exame criminológico para a análise do pedido de progressão de regime viola o princípio da individualização da pena*” não procede.

Uma das orientações do princípio da individualização da pena é o ajuste da execução da pena de acordo com as condições psicológicas, psiquiátricas e sociais do condenado. Não é por outra razão que o disposto no artigo 33, § 2º, do Código Penal (CP), condiciona a progressão para regime mais brando à análise do “mérito” do condenado.

Não é demais lembrar que o artigo 8º da Lei de Execução Penal já previa como obrigatório o exame criminológico de todos os condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, com o fim de “obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à

individualização da execução”, a reforçar a ideia de o exame criminológico somente contribui para a individualização da pena.

Como preleciona Álvaro Mayrink da Costa, “a investigação criminológica tem por escopo conhecer o grau de desadaptação social, a periculosidade, as possibilidades de reinserção (...)” (cf. Exame Criminológico, 4ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1993, p.55).

Logo, o objetivo do legislador, ao condicionar a análise do pedido de progressão ao regime menos gravoso à prévia realização de exame criminológico, nada mais é do que conferir eficácia e concretude ao princípio da individualização da pena, pois, assim, o Juízo de Execução terá à sua disposição mais informações sobre os aspectos pessoais do sentenciado e, naturalmente, terá melhores condições de direcionar a execução da pena conforme tais aspectos pessoais recomendam.

A redação anterior do § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal já condicionava a análise do pedido de progressão ao regime menos gravoso à apresentação de atestado de boa conduta carcerária emitido pelo Diretor do estabelecimento prisional, nem por isso tal dispositivo foi declarado inconstitucional sob o argumento de que exigia indiscriminadamente a produção da referida prova.

Eventual alegação de que a nova redação do § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal viola o disposto no artigo 93, IX, da CF se sustenta em argumentos vagos. Conforme o exposto, o exame criminológico apenas fornece ao magistrado mais elementos para decidir. Não exclui dele a prerrogativa de decidir conforme sua convicção nem o dever de fundamentar suas decisões.

Quanto à irrisignação ministerial, ressalvado o entendimento já adotado por este Relator sobre o tema e analisando-se a questão à luz de recentes precedentes das Cortes Superiores, **as novas redações do § 1º do artigo 112 e do inciso II do artigo 114, ambos da Lei de Execução Penal, não devem ser aplicadas ao caso concreto, em que o agravado cumpre pena por delitos praticados em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024** (vide fls. 20).

Isso porque, **submeter o agravado à realização de exame criminológico como requisito obrigatório para progressão de regime o coloca em situação mais gravosa que aquela disciplinada pela redação anterior, vigente ao**

tempo do crime, o que atenta contra os princípios norteadores do Direito Penal.

Nesse sentido se encontra o seguinte precedente do C. STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. **No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.**

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.

(RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, *grifamos*)

No mesmo sentido, seguinte julgado do E. STF:

“A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaí da pacífica jurisprudência desta Corte”

(STF, RHC n. 221.271/SC, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 13/03/2022)

E deste C. Tribunal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão de regime. Recurso ministerial. Cassação da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado, para que seja submetido a exame criminológico, conforme nova redação dada ao art. 112, § 1º, pela Lei 14.843/24. Impossibilidade - alteração legislativa que não se aplica ao caso. Irretroatividade da lei mais grave. Individualização da Pena. O tempo de pena a cumprir e a reincidência são insuficientes para obstar o benefício. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006664-32.2024.8.26.0996;

Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024, *grifamos*);

EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.843/2024. OBRIGATORIEDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA EM PREJUÍZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Não pode retroagir lei em prejuízo do réu, uma vez que a nova legislação prevê fração obrigatória da realização de exame criminológico, devendo ser utilizada a norma vigente na época, que faculta ao magistrado a realização do referido exame desde que fundamente sua necessidade. 2. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008723-90.2024.8.26.0996; Relator (a): Nogueira Nascimento; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024, *grifamos*).

Não obstante, é admitida a exigência de exame criminológico, mesmo nas execuções relativas a crimes praticados antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, **mas nas situações em que sua realização figure como imprescindível para análise do adimplemento do requisito subjetivo**, desde que o magistrado o determine em decisão fundamentada, conforme enunciado da Súmula 439 do STJ¹. Referida imprescindibilidade, contudo, não é verificada na hipótese dos autos.

No caso concreto, o D. Juízo de Origem entendeu que é desnecessária a realização do exame criminológico. Segundo ele, o requisito subjetivo, qual seja o merecimento, encontra-se suficientemente demonstrado pelo atestado de bom comportamento carcerário emitido pelo diretor do estabelecimento prisional.

Outrossim, não há anotação de faltas disciplinares recentes no boletim informativo do sentenciado.

Inexiste nos autos qualquer elemento apto a infirmar a conclusão do D. Juízo de Origem.

Outro fato a se considerar é que, **o agravado, apesar de ter sido inserido progredido desde 1º de abril de 2025, até o momento, não se envolveu em nenhuma falta disciplinar ou qualquer outra situação desabonadora que**

demonstre sua inaptidão ao regime aberto.

A gravidade dos crimes praticados já foi considerada na dosimetria da pena pelo juízo de conhecimento.

O tempo de pena a cumprir já é considerado para definir a parcela de pena necessária para a obtenção do requisito objetivo para a progressão de regime.

Sendo assim, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara Criminal em casos análogos:

1-) Agravo em Execução Penal. Concessão de progressão de regime. Irresignação do Ministério Público. Não provimento. 2-) Benefício deferido. Embora condenado pela prática de crime concretamente grave, roubo majorado, o agravado mantém bom comportamento carcerário e cumpriu lapso necessário. Ausência de comprovação de situação desabonadora. 3-) Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010776-65.2021.8.26.0344; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 05/04/2022);

O executado possui duas faltas disciplinares anotadas em seu prontuário. Uma de natureza grave praticada ao longo da 2ª Execução, já extinta pelo cumprimento e a outra, de natureza média, praticada em 19.09.2013, já reabilitada (fl. 6).

Convém ressaltar que as circunstâncias concretas aventadas pelo agravante (gravidade dos crimes pelos quais Neilson foi condenado e longa pena a cumprir) não representam óbice à concessão da progressão de regime, por ausência de previsão legal.

[...]

Além disso, desde que promovido ao regime semiaberto, não há notícias de que o executado tenha transgredido as regras do atual regime, conforme pesquisa realizada no Sistema de Inteligência desta Corte (INTINFO).

Assim, na demonstração da continuidade do processo de reinserção social, opta-se por prestigiar a concessão do benefício executório, mantendo-se a decisão hostilizada, tal como lançada, revelando-se desnecessária, no caso dos autos, a realização de exame criminológico. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 7003584-35.2016.8.26.0344; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 09/11/2016);

Vale lembrar, ademais, que o agravado foi devidamente advertido das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições que deverá cumprir para manutenção do regime semiaberto, de modo que, em caso de descumprimento dessas condições, estará sujeito à regressão de regime, o que possibilitará, à luz dos referidos precedentes, uma análise mais criteriosa pelo juiz dos requisitos necessários para nova progressão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.**

RENATO GENZANI FILHO

RELATOR